

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000025-42.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Provas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 13/05/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES propõe ação cautelar de exibição de documentos contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. A requerida a negativou por débito de R\$ 2.340,00, mas não sabe a que se refere a negativação. Sob tal fundamento, pede seja a requerida condenada a exibir o contrato firmado e seus eventuais adendos e/ou o título que originou o apontamento.

A requerida contestou (fls. 18/22) sustentando que as partes contrataram a prestação do serviço "Combo Total Digital HD + Virtua + Ponto Adicional + Ponto Adicional" e a contratação foi por telefone. O modelo do contrato está disponível no *website*.

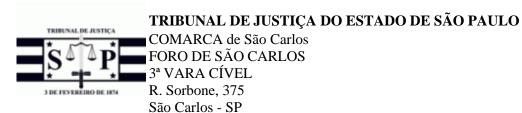
A requente replicou (fls. 86/88).

O juízo determinou (fls. 89) à requerida a informação sobre se o contrato foi instrumentalizado, se dispõe documentos comprovando a entrega dos equipamentos, e de que modo eram pagas as faturas mensais.

A requerida informou (fls. 92/94) que a contratação foi por telefone, que será difícil a localização das O.S. relativas aos equipamentos e que as faturas eram quitadas através de débito em conta bancária.

A requerente manifestou-se (fls. 98/99) informando que cancelou o contrato por telefone e solicitando (cf. fls. 103/104) a gravação das conversas telefônicas, e solicitando esclarecimento sobre a origem da dívida, pois quitou todas as parcelas.

A requerida informou (fls. 105) que o débito refere-se a equipamentos não restituídos pela requerente, e que não possui gravação de conversa telefônica arquivada.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A requerente foi instada a manifestar-se (fls. 106) e silenciou (fls. 109).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, pois, como vemos a partir do relatório acima elaborado por este magistrado, as dúvidas da requerente foram esclarecidas ao longo do processo, assim como não há documentos que a requerida possa trazer aos autos pertinentes ao que foi solicitado na inicial, já que o contrato não foi instrumentalizado por escrito e não há registro das gravações telefônicas.

Quanto às verbas sucumbenciais, deverão ser suportadas pela requerida.

É que a ação judicial foi necessária em razão da insuficiência das informações prestadas à consumidora (veja-se, por exemplo, fls. 09; aliado ao fato de que a requerida não trouxe prova de que tenha encaminhado à requerente qualquer correspondência informando ou cobrando a requerente a respeito da dívida com esclarecimento a respeito de sua origem), que simplesmente não sabia a origem da cobrança (ressarcimento por equipamentos não restituídos).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e CONDENO a requerida em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA